



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203201 - SP (2024/0316891-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M A D
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso dos autos, foram mantidas as medidas protetivas de proibição de se aproximar ou contatar a vítima, para a proteção da sua integridade física e psicológica, especialmente diante de sua expressa manifestação nesse sentido.

3. Ademais, o paciente está em liberdade, e as medidas protetivas visam apenas impedir sua aproximação ou contato com a vítima e seus familiares. Dessa forma, o cumprimento dessas restrições não indica risco algum ao seu *status libertatis*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203201 - SP (2024/0316891-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M A D
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso dos autos, foram mantidas as medidas protetivas de proibição de se aproximar ou contatar a vítima, para a proteção da sua integridade física e psicológica, especialmente diante de sua expressa manifestação nesse sentido.

3. Ademais, o paciente está em liberdade, e as medidas protetivas visam apenas impedir sua aproximação ou contato com a vítima e seus familiares. Dessa forma, o cumprimento dessas restrições não indica risco algum ao seu *status libertatis*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. D. contra a decisão de fls. 107-110, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* para manter as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006.

Nas razões deste recurso, o recorrente sustenta a ausência de

fundamentação concreta para a manutenção das medidas protetivas, que já durariam mais de 24 meses sem nenhum incidente. Além disso, alega que tais medidas têm causado prejuízos à sua convivência com a filha.

Argumenta que não há relato de violência contra a suposta vítima e que a autorização concedida pelo Juízo de primeiro grau, para contato em situações excepcionais envolvendo a criança, seria genérica, o que poderia levar a interpretações que caracterizassem qualquer aproximação como descumprimento das medidas protetivas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos ao agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão que manteve as medidas protetivas de urgência estabelecidas pelo Juízo de origem.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 107-110 – grifo no original):

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima.

Ainda firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal. Nesse sentido: REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.

No caso em análise, o acórdão recorrido manteve as medidas protetivas de urgência fixadas pelo Juízo de primeiro grau, nos termos seguintes (fls. 59-62 – grifo nosso):

Consta nos autos que o paciente tem em seu desfavor a

concessão de medidas protetivas de urgência, implantadas em 25 de julho de 2022, por pedido formulado por sua ex-esposa, ora vítima A. P. E. nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, havendo elementos suficientes quanto à situação de risco, presente também a verossimilhança nas alegações da vítima, conforme é do conhecimento deste Juízo à luz de casos análogos, **impõe-se a concessão das seguintes medidas protetivas em favor da vítima e proibitivas em relação ao autor dos fatos:**

PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA, de seus familiares e das testemunhas e DE FREQUENTAR OS LUGARES NOS QUAIS POSSA ENCONTRAR A VÍTIMA (residências, locais de trabalho, de lazer, etc.), fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância.

PROIBIÇÃO DE CONTATAR A OFENDIDA, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive digital ou telefone.

Fica garantido o **direito de convivência com os filhos, desde que por intermédio de terceiros, evitando contato direto com a vítima**, devendo a questão ser resolvida em definitivo perante o Juízo da Vara da Família competente, sempre observando o cumprimento das medidas protetivas ora determinadas e eventual decisão judicial já existente, proferida pelo juízo competente.

As medidas protetivas vigorarão pelo prazo de 02 (dois) anos, tempo razoável para resguardar a integridade física e psíquica da vítima e suficiente para que as partes procurem orientação jurídica, por meio de advogado(a) particular ou da Defensoria Pública, para resolver em definitivo as questões patrimoniais e familiares pertinentes aos fatos, se necessário, ingressando com manejo de ação própria perante o Juízo competente. **Sendo necessária a manutenção das medidas, a vítima deverá comunicar o juízo ou a autoridade policial**” (fls. 95/98 dos autos de origem)

Consta ainda que, em 30 de agosto de 2022, paciente impetrou *habeas corpus* (nº 2199103-85.2022.8.26.0506) pleiteando a revogação das medidas protetivas, que foi denegado em 1ª de novembro de 2024, ocorrendo seu trânsito em julgado em 21 de novembro de 2024 (fls. 195/203 autos de origem).

Após novo pedido de revogação das medidas protetivas, em 29 de novembro de 2022, o juízo singular novamente indeferiu, nos seguintes termos:

“[...] **É o caso de manutenção das medidas protetivas de urgência.**

Primeiro, porque não há nos autos qualquer manifestação da vítima no sentido de que deseja a revogação das medidas ou de que elas se tornaram desnecessárias (ao contrário, a vítima se manifestou às fls. 218/219 pugnando pela manutenção das medidas protetivas), lembrando que **o objetivo precípua das medidas protetivas de urgência, tutela cautelar autônoma e de natureza satisfativa, é garantir, através de determinações inibitórias, a integral proteção da vítima.**

E, no mais, porque não restam evidenciadas razões que

justifiquem a pretendida revogação, não se vislumbrando qualquer diminuição da animosidade entre as partes que justifiquem o pleito” (fls. 241/242 Autos de origem)

Consta também que o patrono do paciente impetrou outros *habeas corpus*, em 08/03/2023, 07/07/2023, além e requerimentos solicitando a reavaliação da necessidade da manutenção das medidas protetivas (em 24/08/2023, 22/02/2024 e 24/04/2024), sendo o Ministério Público desfavorável a todos.

Consigno ainda, decisão datada de 26 de abril de 2024, o seguinte trecho : *“Assim, diante do expresse requerimento da vítima, visando preservar sua integridade física e emocional, e verificando-se que a litigiosidade entre o casal não parece ter diminuído, ficam expressamente mantidas as medidas protetivas”*.(fls. 483/486)

Pois bem.

Entendo por **denegar a ordem**.

Em que pese às alegações do d. Impetrante, não vislumbro ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado por via do *habeas corpus*.

Importante lembrar que a palavra da vítima, em crimes dessa espécie, merece especial valia, em todas as fases processuais, sobretudo quando se refere à necessidade de impor afastamento e proibição de contato do suposto agressor.

Neste sentido, extrai-se dos autos, em relatório do corpo técnico, da área de psicologia (fls. 395/402) que a vítima *“sinalizou haver elementos que nela provocam sentimentos de insegurança e necessidade de proteção, solicitando, por ora, a manutenção das medidas protetivas deferidas em se favor”*.

Ademais, o paciente encontra-se **em liberdade** e as medidas protetivas buscam resguardar **tão somente que não se aproxime ou contate a vítima e seus familiares, deste modo, o cumprimento de tais restrições** (que, não obstante as razões da defesa, não se vislumbra em manifesto prejuízo ou concreto transtorno ao paciente) não revela qualquer indício de risco ao seu *status libertatis*.

Aliás, a autoridade impetrada consignou abertura de exceção para contato com a vítima, em situações excepcionais e para questões envolvendo a filha em comum do casal, assim determinando:

“ficam mantidas as medidas protetivas, pois a vítima manifestou pela necessidade da manutenção no Setor Técnico, por meio de advogado. Havendo filha em comum e ação na Vara de Família, fica consignado que para garantir o direito de convivência com a filha, sempre observando o que for decidido pelo juízo da vara de Família, apesar das medidas protetivas, as partes poderão se aproximar e ter contato, em razão das questões envolvendo a filha, mas o averiguado deverá ser ADVERTIDO que o contato deve se dar de forma excepcional, evitando qualquer tipo de postura, palavra ou gesto agressivo ou ameaçador, observando, nas demais ocasiões, as restrições acima estabelecidas [...]”

Portanto, não apresentada qualquer outra situação

excepcional ou evidente transtorno que implique em constrangimento ilegal ao paciente para cumprimento da ordem de distância, não é caso de conceder a presente ordem de *habeas corpus*.

Como é possível notar, o Tribunal de origem entendeu pela manutenção das circunstâncias que ensejaram as medidas fixadas, especialmente a palavra da vítima, que sinalizou seu sentimento de insegurança e necessidade de proteção. Além disso, ressaltou-se que as restrições impostas ao recorrente limitam-se à proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares.

Ainda que o recorrente tenha alegado que a medida lhe cause dificuldades na convivência com a filha, não se verifica nenhum prejuízo efetivo, visto que o Juízo de origem garantiu expressamente "o direito de convivência com a filha, sempre observando o que for decidido pelo juízo da vara de Família, apesar das medidas protetivas", determinando que "as partes poderão se aproximar e ter contato, em razão das questões envolvendo a filha, mas o averiguado deverá ser ADVERTIDO que o contato deve se dar de forma excepcional, evitando qualquer tipo de postura, palavra ou gesto agressivo ou ameaçador".

Por fim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Ante o exposto, não tendo sido apresentados fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.201 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0316891-4

Número de Origem:
15015833920228260530 21406598820248260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A D
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A D
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025